



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**Processo: 0000550-42.2010.501.0082 – AP**

**Acórdão  
4a Turma**

*Litiga de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes: UNIÃO FEDERAL (INSS), Agravante; e MARCIA DE ALENCAR FARIA, agravada.

### RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fls. 59, proferida pela MMª 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a titularidade do MM Juiz **ANGELO GALVÃO ZAMORANO**, agrava de petição a exequente das contribuições previdenciárias, alegando em síntese, nas razões de fls. 62/63, que o valor tributável não é apenas R\$5.000,00, mas também os R\$40.000,00 não discriminados; que o recolhimento comprovado pela GPS foi considerado tanto nos cálculos de fls. 32 como no de fls. 33; que os juros e a multa foram computados a partir de cada parcela do acordo de fls. 32; que com vistas a presquestionamento, postula manifestação explícita acerca da negativa de aplicação do art. 114, VIII; do art. 195, I, “a”, e II, e 7º, XXI, ambos da CRFB e o artigo 43, § 2º e § 3º, da Lei 8.212/91.

Contraminuta às fls. 69/77, arguindo preliminar de negativa de conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em vista do disposto no art. 85, II do Regimento Interno deste Regional.

### VOTO CONHECIMENTO

Conheço do agravo, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA

Não há como acolher a preliminar, pois, diferentemente do afirmado pela agravada, a agravante atacou, em parte, os fundamentos da decisão-recorrida. Rejeito.

### RECURSO DA UNIÃO

Sem razão a agravante.

Na realidade a agravante litiga de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, pois o Termo de Conciliação (fl. 21) é bastante claro ao dispor:

“1. A reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$45.000,00, ....”.

“2. Com o cumprimento do presente acordo, o autor dará quitação geral aos eventuais serviços prestados, **bem como quitação da indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00.**” (grifei)

“4. As partes declaram que do valor acima, R\$5.000,00 referem-se aos serviços eventuais prestados.”

Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**Processo: 0000550-42.2010.501.0082 – AP**

incontroverso;

- b) alterar a verdade dos fatos;
- c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- f) provocar incidentes manifestamente infundados;
- g) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O dever de bem agir com lealdade e boa fé deve ser obedecido, pois quem não age de acordo com esses preceitos deve ser penalizado. No

caso em concreto a Agravante afirmou (fl. 63): **"O valor tributável não é apenas R\$5.000,00, mas também os R\$40.000,00 restantes NÃO DISCRIMINADOS (art. 43, § 1º, da Lei 8.212/81)!!!"**

Não é o que se constata no Termo de Conciliação (fl. 21), onde consta que o valor de R\$40.000,00 diz respeito a indenização por danos morais.

Portanto, a Agravante alterou a verdade dos fatos não agindo com lealdade e boa fé.

Assim, condeno a agravante, como litigante de má-fé, a pagar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) em prol da agravada, por alterar a verdade dos fatos e interpor recurso com espírito eminentemente protelatório (CPC, art. 17, II e VII).

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno, ainda, a agravante como litigante de má-fé a pagar a multa de R\$1.000,00 em prol da agravada, tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenar, ainda, a agravante como litigante de má-fé a pagar a multa de R\$1.000,00 em prol da agravada, tudo na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013.

**LUIZ ALFREDO MAFRA LINO**

Desembargador do Trabalho

Relator